



L I D O
Em. 26 / 03 / 13
Assessoria de Plenário

REQUERIMENTO Nº
(Do Senhor Deputado Joe Valle)

Requer encaminhamento de pedido de informações à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal acerca do cumprimento dos dispositivos estabelecidos no Decreto Nº 33.588, de 22 de março de 2012, que Dispõe sobre a Ampliação e recategorização do Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Olhos d'Água, situado na Região Administrativa de Brasília – RA I.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Tendo por fundamento o artigo 145, inciso XIX c/c o artigo 40 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, venho requerer que sejam prestadas pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal informações dentro do prazo de 30 dias conforme o § 2º do inciso III do artigo 40 do RICLDF e artigo 60, inciso XXXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal acerca do cumprimento dos dispositivos estabelecidos no Decreto nº 33.588, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a ampliação e recategorização do Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Olhos d'Água, situado na Região Administrativa de Brasília – RA I.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 33.588, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a ampliação e recategorização do Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Olhos d'Água, situado na Região Administrativa de Brasília – RA I completa um ano de publicação e a comunidade espera as providências para a demarcação prevista no artigo 2º. A situação é temerária, visto que a falta da demarcação com cercas e elementos de sinalização podem permitir que haja invasões, especulação imobiliária e uso indevido do terreno do parque.

Dessa forma, o presente Requerimento tem por objetivo obter informações sobre as medidas que têm sido tomadas para atender o disposto no Decreto 33.588 em especial no tocante à sua demarcação prevista no artigo 2º.

Pelo acima exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado JOE VALLE
PSB

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 2223 / 13
Folha Nº 01 BIA

1274



DECRETO Nº 33.588, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a ampliação e recategorização do Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Olhos d'Água, situado na Região Administrativa de Brasília – RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em consonância com o § 5º do art. 21, da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, tendo em vista o Decreto nº 15.900, de 17 de setembro de 1994, o disposto na Lei nº 2.900, de 24 de janeiro de 2002, e o que consta dos autos do processo 391.000.912/2011, DECRETA:

Art. 1º O Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Olhos d'Água passa a ser denominado Parque Ecológico Olhos d'Água.

Art. 2º O Parque Ecológico Olhos d'Água passa a incorporar a área descrita a seguir, tendo como base a Folha 103, elaborada pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN e atualizada em 1997, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, na Escala 1:10.000, com o seguinte memorial descritivo: Do ponto 1, localizado na margem direita (sentido norte-sul) da Via L1-Norte, de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) 190712 E e 8257002 N, segue pela margem direita (sentido norte-sul) da Via L1 Norte até o ponto 2. Do ponto 2, de c.p.a. 190747 E e 8256871 N, segue em linha reta numa distância de 283 metros até o ponto 3, localizado na margem direita (sentido sul-norte) do Eixo Rodoviário Norte-Leste (Eixinho L). Do ponto 3, de c.p.a. 190487 E e 8256757 N, segue pela margem direita (sentido sul-norte) do Eixo Rodoviário Norte-Leste (Eixinho L) até o ponto 4. Do ponto 4, de c.p.a. 190461 E e 8256835 N, segue em linha reta numa distância de 90 metros até o ponto 5, coincidente com o limite de área de preservação permanente da margem esquerda de córrego sem denominação (localmente nominado de Córrego Olhos d'Água). Do ponto 5, de c.p.a. 190544 E e 8256872 N, segue em linha reta coincidente com os limites da referida área de preservação permanente, numa distância de 25 metros até o ponto 6. Do ponto 6, de c.p.a. 190562 E e 8256890 N, segue em linha reta coincidente com os limites da referida área de preservação permanente até o ponto 7. Do ponto 7, de c.p.a. 190586 E e 8256946 N, segue em linha reta coincidente com os limites da referida área de preservação permanente até o ponto 8. Do ponto 8, de c.p.a. 190624 E e 8256974 N, segue em linha reta numa distância de 92 metros até o ponto 1, início da descrição, perfazendo uma área aproximada de 3,25822 hectares e perímetro aproximado de 812 metros.

Parágrafo único. Todas as coordenadas estão descritas no sistema de coordenadas planas em sistema de projeção SICAD – Sistema Cartográfico do Distrito Federal, Datum Vertical: Imbituva – SC, Datum Horizontal: Chuá, área e perímetro aproximados calculados em Projeção Equivalente de Albers.

Art. 3º O limite da zona de amortecimento do Parque Ecológico Olhos d'Água é de duzentos metros em projeção horizontal, a partir do seu perímetro.



§ 1º Os novos empreendimentos instalados na zona de amortecimento deverão conduzir as águas drenadas de seu subsolo para o corpo hídrico natural mais próximo, mediante canalizações subterrâneas.

§ 2º Os novos projetos de pavimentações instalados na zona de amortecimento deverão utilizar tecnologia que permitam a permeabilidade das águas pluviais, visando à recarga do aquífero.

§ 3º Os projetos instalados na zona de amortecimento deverão ser submetidos à aprovação do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM.

§ 4º Fica assegurada a implantação das projeções das Superquadras Norte 212 e 213 que estejam localizadas na Zona de Amortecimento, desde que atendam as condições estabelecidas nos parágrafos anteriores.

Art. 4º Constituem objetivos do Parque Ecológico Olhos d'Água:

I – conservar amostras dos ecossistemas naturais, da vegetação exótica e paisagens de grande beleza cênica;

II – propiciar a recuperação dos recursos hídricos, edáficos e genéticos;

III – recuperar áreas degradadas, promovendo sua revegetação com espécies nativas;

IV – incentivar atividades de pesquisa e monitoramento ambiental;

V – estimular a educação ambiental e as atividades de lazer e recreação em contato harmônico com a natureza.

Art. 5º Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, na forma da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, os imóveis de legítimo domínio privado que vierem a ser identificados nos limites do Parque Ecológico Olhos d'Água.

§ 1º A Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP fica autorizada a promover e executar as desapropriações de que trata o *caput*, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 2º A Procuradoria Jurídica da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando à declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados inadequados do ponto de vista ambiental, incidentes no Parque Ecológico Olhos d'Água.

§ 3º A Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP fica autorizada a promover o registro cartorial das áreas do Parque Olhos d'Água, em consonância com o memorial descritivo deste Decreto e com o art. 2º da Lei nº 2.900, de 24 de janeiro de 2002.

Art. 6º A Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e a Secretaria de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano – SEDHAB ficam autorizadas a elaborar novo projeto urbanístico para a EQN 212/213 e a SQN 213, em



conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Art. 7º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP fica autorizada a realizar obras de engenharia que permitam a preservação dos recursos hídricos existentes no Parque Ecológico Olhos d'Água, garantindo a eliminação da erosão, de resíduos sólidos poluentes, do assoreamento e do aprofundamento do leito gerado pelo lançamento direto de redes pluviais no córrego, assim como a interligação das áreas I e II do Parque Ecológico Olhos d'Água e dessas áreas com o Parque do Arboreto, mediante passagens subterrâneas nas vias L1 e L2 norte, permitindo a circulação das águas, o fluxo gênico da fauna e a passagem dos visitantes do parque.

Parágrafo único. A execução das obras fica condicionada à aprovação dos projetos de engenharia por parte do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM.

Art. 8º A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB fica autorizada a realizar obras de engenharia e outras medidas que garantam a eliminação dos odores que atingem o Parque Ecológico Olhos d'Água, provenientes do processo de tratamento de esgoto e do manejo dos resíduos dele resultantes.

Art. 9º Cabe ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM administrar o Parque Ecológico Olhos d'Água, adotando as medidas necessárias à sua efetiva implantação.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 2012
124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 23/3/2012, Edição Extra.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, posteriormente, ao SACP para as providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análise de mérito na **Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle**, conforme disposição do art. 69-C, I, *p*, do RICLDF, criado pela Resolução nº 261/13.

RESOLUÇÃO Nº 261, DE 2013

(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Insera dispositivos no Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal para criar a Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle e dá outras providências.

Subseção XIII

Da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle

Art. 69-C. Compete à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, sem prejuízo das atribuições conferidas às demais comissões permanentes e temporárias e à Mesa Diretora:

I – exercer a fiscalização e o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, consoante disposto no art. 60, XVI e § 1º, e nos arts. 68, 77, 79 e 155, todos da Lei Orgânica, e arts. 225 e 226 do Regimento Interno, podendo, para esse fim:

...

p) decidir sobre Requerimento de Informação necessário à elucidação de ato objeto de fiscalização e controle, nos prazos e condições definidos no art. 40 do Regimento Interno, promovendo o registro e o controle de respostas;

REGIMENTO INTERNO

Art. 40. Compete, ainda, à Mesa Diretora decidir, no prazo de dez dias úteis, sobre os requerimentos de informação, sujeitos às normas seguintes:

I – só são admissíveis os requerimentos que:

- a) refiram-se a ato ou fato sujeito à competência ou supervisão da autoridade requerida;
- b) relacionem-se com matéria sujeita à deliberação, à fiscalização ou ao controle da Câmara Legislativa;
- c) não contenham pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre os propósitos da autoridade a quem se dirigem;


II – se as informações já tiverem chegado à Câmara Legislativa, espontaneamente ou em resposta a requerimento anterior, o requerente delas receberá cópia, e seu requerimento será tido por prejudicado;

III – as informações recebidas, quando se destinarem a elucidar matéria relacionada a proposição em curso na Câmara Legislativa, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Do indeferimento do requerimento de informação, cabe recurso ao Plenário, na forma e condições do art. 152.

§ 2º Se as informações requeridas não forem prestadas em trinta dias ou se forem falsas, a Câmara Legislativa reunir-se-á, dentro de setenta e duas horas, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências do art. 60, inciso XXXIII da Lei Orgânica.

Em, 27/03/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Selar Protocolo Legislativo
RQ Nº 2223/13
Folha Nº 05 BIA